SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023861 - PR (2021/0360322-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
		MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	MARGARIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO NAKONECZWZY - PR068328
		BEATRIZ PAIXÃO - PR099536
AGRAVADO	:	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A regra da impenhorabilidade as verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47715864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/05/2025 18:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 2abe25ea-fc1a-4766-ae10-e67c295d5888

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023861 - PR (2021/0360322-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
		MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	:	MARGARIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO NAKONECZWZY - PR068328
		BEATRIZ PAIXÃO - PR099536
AGRAVADO	:	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A regra da impenhorabilidade as verbas remuneratórias pode ser relativizada quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a impenhorabilidade de verbas salariais (fls. 251-253).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que as hipóteses de exceção à impenhorabilidade previstas no artigo não são taxativas, permitindo a penhora de percentual do salário do devedor quando esgotados, de maneira infrutífera, os meios ordinários de busca de bens.

Argumenta, também, que a decisão não considerou a possibilidade de penhora de percentual da remuneração do devedor, conforme jurisprudência consolidada desde 2017.

Haveria, por fim, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o Tribunal de origem não teria analisado o caso à luz

Documento eletrônico VDA47454628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:49
Código de Controle do Documento: 76ca3a7b-206d-48f2-a1fd-9cf9552504bc

da atual jurisprudência, que impõe ao devedor o ônus da prova do comprometimento de sua sobrevivência digna.

Contraminuta ao agravo não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, que visa ao recebimento de valores referentes à ocupação de imóvel de propriedade da recorrente.

O Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de penhora de parte dos vencimentos dos executados.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a impenhorabilidade dos rendimentos dos recorridos consignando que, "*de acordo com os documentos juntados aos autos, a renda familiar bruta dos agravos é de cerca de R$ 4.924,73 (evento 320.2), de modo que a penhora de 10% desse valor (pretendida pela agravante), os deixaria com R$ 4.432,26 para garantir sua subsistência, valor que esta abaixo do mínimo necessário para uma família fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE, demandariam, hoje, um salário de no mínimo R$ 4.536,12*". Confira-se:

> Pois bem. Como se sabe, o entendimento pacífico do STJ é de que, a fim de garantir a efetividade da execução, é possível, em casos excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV, do CPC, como nas hipóteses em que a penhora parcial do salário do devedor não prejuízo à sua subsistência e de sua família. Dito de outro modo, quando verificado, no caso concreto, que o salário recebido pelo devedor vai além do necessário para o sustento familiar, a impenhorabilidade pode ser relativizada.
> Partindo-se, pois, dessas premissas, o que é relevante para o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade na hipótese dos autos é verificar se a remuneração recebida pela agravante é de fato vultuosa a ponto de ser suficiente para prover seu sustento e de sua família, e ainda quitar/amortizar o crédito discutido judicialmente, até porque a impenhorabilidade do salário não deve constituir um escudo capaz de privilegiar o mau pagador, mas sim proteger o mínimo existencial garantido constitucionalmente.
> Não é esse é o caso dos autos.
> Isso porque, de acordo com os documentos juntados aos autos, a renda familiar bruta dos agravos é de cerca de R$ 4.924,73 (evento 320.2), de modo que a penhora de 10% desse valor (pretendida pela agravante), os deixaria com R$ 4.432,26 para garantir sua subsistência, valor que esta abaixo do mínimo necessário para uma família fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE, demandariam, hoje, um salário de no mínimo R$ 4.536,12.
> A mitigação da impenhorabilidade salarial, portanto, não se aplica ao caso, razão pela qual, enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, há que subsistir a aplicação literal do art. 883 IV, do CPC [...] (fls. 81/82).

Documento eletrônico VDA47454628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:49
Código de Controle do Documento: 76ca3a7b-206d-48f2-a1fd-9cf9552504bc

Como constou na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada apenas em casos específicos, como para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, conforme art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015.

O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento de ser possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, devendo, para tanto, ser observada a teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA.
> 1. Ação em fase de cumprimento de sentença.
> 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
> Precedente da Segunda Seção.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
> (AREsp n. 2.750.841/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. PENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL PARA GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).
> 3. Na hipótese, comprovou-se que o agravado envidou todos os esforços para localizar bens passíveis de constrição, sendo infrutíferas as tentativas, ao passo que o agravante não cumpriu a obrigação de pagamento da indenização por danos material e moral, nem indicou bens à penhora, de modo que não se afigura incorreta a determinação da Corte de origem de reduzir o percentual penhorável para 20% (vinte por cento) do salário líquido, até o limite da execução, permitindo-se ao credor receber o valor exequendo, sem prejuízo à dignidade pessoal do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47454628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:49
Código de Controle do Documento: 76ca3a7b-206d-48f2-a1fd-9cf9552504bc

(AgInt no REsp n. 1.936.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por isso, alterar as conclusões do acórdão recorrido, verificando se a penhora de percentual de verba salarial não prejudicaria a subsistência da parte agravada, como pretendido nas razões do presente recurso, evidentemente, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47454628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:49
Código de Controle do Documento: 76ca3a7b-206d-48f2-a1fd-9cf9552504bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.861 / PR

Número Registro: 2021/0360322-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00292462520208160003 00314828820098160014

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
	ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
AGRAVADO	: MARGARIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EDUARDO NAKONECZWZY - PR068328
	BEATRIZ PAIXÃO - PR099536
AGRAVADO	: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ MESQUITA - PR012816
	ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO - PR028664
	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709

Documento eletrônico VDA47707729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:39:41
Código de Controle do Documento: 4d4e1655-4197-4288-a27f-ada2206b7294

AGRAVADO : MARGARIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO NAKONECZWZY - PR068328
BEATRIZ PAIXÃO - PR099536
AGRAVADO : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:39:41
Código de Controle do Documento: 4d4e1655-4197-4288-a27f-ada2206b7294